



Então quanto ao ato de constituição (designação do património em que os associados concordem para a associação, nome, fim e sede) só pela falta de validade por não preenchimento dos requisitos do art. 280.º CC (art. 58.º-A), ainda que tal seja ^{afirmação} seja algo iníptica em virtude da existência, tratando-se, como se trata, de personalidade jurídica da associação, do conteúdo da legalidade e proibição ^{do ato que não é público} (art. 68.º CC).

Quanto aos estatutos da associação, constituem, grosso modo, a espinha dorsal regulativa/normativa daquilo que são os objetivos a perseguir, rectius, as regras que orientam a vida da associação e dos seus associados. ~~Art. 201.º-A) In concreto, estando em causa uma associação sem personalidade jurídica, exigia-se a A e B que exigirem, no mínimo, um conjunto mínimo de regras estabelecidas.~~

A lei (art. 201.º-A) obriga a que, tanto a constituição (não se fazendo por escritura pública, ter-se-á de fazer por outro meio, pois que os estatutos não substituem o ato de constituição e vice-versa) como os estatutos sejam publicados, e nesse caso se procedendo a uma análise a posteriori da sua legalidade.

Quanto à desconsideração fiscal, ainda que não seja o elemento económico-financieiro o saliente numa associação (trato pessoal e não patrimonial/lucrativo), entende-se que se não pode prescindir de "órgão de fiscalização" (assim o denominou a lei), pois que este, pelo artigo 62.º CC, vale como exigência injuntiva para toda e qualquer pessoa coletiva. ~~Art. 62.º CC~~ (com efeito, ainda que a associação seja desprovida de personalidade jurídica, tem de ter um corpo de órgãos sociais constituído, no mínimo nos estatutos podem prever a existência de outros órgãos que se estes se acrescentem, mas nunca menos), por uma direção (seção colegial de administração), uma assembleia geral (assim se conferando teor democrático à associação) e um ~~comitê~~ ^{órgão} responsável pela fiscalização das ~~atividades~~ ^{contas} da associação (conselho fiscal/órgão de fiscalização). I

Por esta relação às restantes disposições, primo, não pode proceder a desconsideração de introdução de contribuições para o fundo da associação, já que esta é uma exigência do art. 67.º CC. Contudo, depende do fim da associação: se o fim não exigir o dispêndio de quantias monetárias (caso de uma associação que se propõe mi-

		N.º Exame: 334084
		Ass. Professor(a): 
Cód. Disciplina: 27112	Disciplina: Direito das Pessoas e da Família	
Ano Letivo: 2018-19	Exame Semestre	Data: 05/06/2019
Classificação: <u>18</u> (dezoito)		

~~Art. 201.º-A) In concreto, estando em causa uma associação sem personalidade jurídica, exigia-se a A e B que exigirem, no mínimo, um conjunto mínimo de regras estabelecidas.~~

2 Cabe começar por esclarecer que um jovem com 14 anos não detém capacidade de exercício de direitos (art. 123.º CC) em virtude da sua idade (é menor, de acordo com o art. 120.º), pelo que apenas adquire capacidade de exercício a partir dos 18 anos (quando atinge a maioridade). Ainda assim, pertence-lhe a capacidade de gozo, que acaba confundindo-se com a capacidade e personalidade jurídicas (art. 67.º). ^{ant. 123.º CC} I ^{que quer} ~~é~~ suscetível de direitos e vinculações nas estritas medidas de que nasce com vida (art. 66.º). Em virtude da incapacidade de exercício do menor, presume-se por se entender que os seus atos não têm o efeito o desaparelhamento e a maturidade necessárias à prática, em geral, de atos jurídicos, são chamados à intervenção os detentores das responsabilidades parentais ~~que~~ que recaem sobre o menor, rectius, os seus representantes que se incumbem de suprir a sua incapacidade (art. 124.º).

Relativamente ao desenvolvimento do aplicativo por Guilherme, este ato acaba, contudo, por fugir à regra geral da anulabilidade dos atos praticados em incapacidade (art. 125.º), em virtude, essencialmente, do imperativo de promoção da autonomia progressiva do menor que subjaz a todo o Direito das Pessoas e da Família, sendo viável, por exemplo, no art. 1878.º CC).

Assim, a atividade levada a cabo por Guilherme cai no escopo do art. 127.º, n.º 1, al. e) CC, pelo qual se exceção a sua incapacidade.

Pelo contrário, parece-nos que o ato sobrepunção de criação da conta na instituição financeira não pode licitar em qualquer das exceções do art. 127.º (não é um negócio de vício consentâneo porque não está ao abrigo da capacidade natural do menor; não é administração de bens adquiridos pelo trabalho [o menor não tem idade ~~para~~ legal para trabalhar]; também não pode cair na alínea c) do artigo, já que a abertura de uma conta, ainda para mais reportando-se a valores monetários de tal monta (50 000 €) tem de cair na responsabilidade dos pais na vertente de administração dos bens dos filhos (art. 1878.º CC)).

Logo, o ato de Guilherme torna-se, sem margem para dúvidas, como anulável, ao abrigo do art. 125.º CC.

Contudo, em aspeto releva diz respeito à conduta do menor enquanto ~~praticou~~ praticava o ato ~~em~~ causa, que, por ter "mentido deliberadamente" ^{em nome da sua idade}, ^{em nome da sua idade} ~~compromete~~ ^{compromete} o dolo da sua parte. Ora, havendo dolo de Guilherme (art. 126.º CC), o menor perde o direito de invocar a anulabilidade do ato. ~~Por~~ Ainda neste ponto, considero a melhor doutrina que a ~~prática do ato~~ insuscetibilidade de alegação da anulabilidade se estende aos seus representantes (incasse, a mãe de Guilherme), já que o representante não pode dispor, em nome do representado, de mais direitos do que aquele ~~praticou~~ ^{disponha} de que dispõe o representado (para além de que seria subterfugio o sistema entregue aos pais a possibilidade de invocação da anulabilidade). Itá, assim, que procedem a uma interpretação extensiva da norma.

Releva uma nota acerca do dolo de Guilherme: entende a doutrina que a simples alegação de determinados vícios não constitui fundamento bastante para cumprir o requisito do dolo, já que há a possibilidade de verificação nos documentos de identificação do

menor. Ocultar, para a outra parte, é o da diligência média. Ainda assim tomamos esta situação como dolo ~~do menor~~ (conforme até insustentável quanto à sua idade).

~~Até José Ferreira~~ ^{negócio} ~~praticado~~ ^{praticado} deste modo, que a conta na instituição financeira, que o ^{negócio} ~~praticado~~ ^{praticado} com José Ferreira são atos ~~ativos~~ ^{ativos} de anulabilidade, que o próprio (que sempre tem de esperar pela maioridade ou emancipação), que o pelos representantes (mãe de Guilherme, ~~em nome do~~). Especificamente quanto ao alegar com José, a anulabilidade torna-se impossível, o ato produz efeitos. ~~Até~~ ^{do menor}, ^{em desenvolvimento} ^{que se pode fazer de negócios}, ^{até José anulou o ato quanto a se se especial da incapacidade}

4- Releva identificar a possibilidade de constituir uma associação como manifestação da autonomia privada e da liberdade (art. 405.º CC) de entender-se, do desenvolvimento da personalidade (art. 26.º CF). Assim sendo, está concretizada a liberdade de associação no Texto Fundamental (art. 46.º).

Quanto ao modo de constituição da associação, este está igualmente na disposição das partes. Antes de mais, a lei é silente no que concerne ao número mínimo de associados necessários para constituir uma associação. Contudo, e se por um lado, sendo a associação uma agremiação de interesses ~~de~~ ^{de} ~~para~~ ^{para} tendo em vista um fim de interesse coletivo - pelo que não parece legítima uma associação unipessoal - por outro, nada obsta a que os titulares dos órgãos da associação sejam seus associados (a lei não procede às exigências), pelo que pode entender-se que o mínimo em ~~apenas~~ ^{apenas} duas pessoas - e bastante ^{ainda que} ^{ainda que} número mínimo, para a constituição de uma associação.

Suporta a questão do número de fundadores, há que atentar no ato de constituição da associação. Ora, infere-se do art. 158.º CC que é a escritura pública o documento que confere personalidade jurídica, pelo que a sua dispensa (legítima ^{como} ^{recurso} ^{do ato de constituição}) ^é ^{que se tenha} uma associação sem personalidade jurídica criada (arts. 145.º e ss. CC).

Ainda assim, parece fazer sentido ^{na redação} de um ato de constituição, bem como dos estatutos (que sempre terão maior margem de conformação, em conformidade com o art. 167.º (aplicação analógica das normas). Itá que cumpre ^{os} requisitos, so

a promoção do seu bem-estar, recuperação e execução dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres (arts. 140^o e 146^o CC). Em aqui se entende que, sendo presumível que o acompanhado não tomaria de terminada decisão, ou não praticaria determinada ato nas circunstâncias em que o acompanhante se encontra, não deve este tomar tal decisão ou praticar tal ato (é isto ainda mais visível quando, apesar de não capaz de praticar determinado ato, está o acompanhado na disposição de confiar instrução ao acompanhante, instruções essas que este não pode desconsiderar).

Ainda quanto a este ponto, o simples facto de existir uma sentença a que o acompanhante se vincula faz com que este apenas assiste o acompanhado, não podendo praticar atos contrários à sentença ou até atos que caiam fora do âmbito da sentença (por, em princípio, permanecerem na disposição, nichitas na esfera do acompanhado).

Todas estas questões resultam a tratando na lógica de que o acompanhamento tem, em princípio, todo um espírito de temporariedade, sendo que o acompanhante deve agir no interesse do acompanhado de modo a suprir o maior espelho possível o estado de necessidade ~~de~~ (em sentido não jurídico) em que se encontra o acompanhado.

Convém, ainda, não esquecer que o acompanhante está, em princípio, proibido de agir em conflito de interesses (art. 150^o) e que, para além do, a medida do acompanhamento se adequa sistematicamente à realidade fática (art. 145^o). Estes dois fatores vão igualmente contri-

buir para a questão do controlo jurisdicional ao acompanhamento, ~~alguém~~ que se acrescentam aspetos ~~de~~ sobentão como a renúncia e a exoneração do acompanhante, quando este se não mostra competente para proceder ao acompanhamento, nos termos que regulam a mesma situação enquadrada na tutela (art. 152^o).

1- Cabe relevar que a paternidade é ~~de~~ um aspeto pessoalíssimo da esfera jurídica de alguém, que, mesmo sendo menor (não emancipado), ~~tem~~ a pode assumir sem ~~atrasamento~~ ^{atrasamento} da incapacidade pelos representantes. A capacidade de execução - ou falta dela - não releva para aqui.

Assim, em virtude do impeditivo da eliminação dos filhos de pais incógnitos, deve a mãe declarar a maternidade da criança, ou estabelecer vínculo materno onde se deu o nascimento, enviar tais informações para o

2

analogia (em docentes ~~em~~ e um hospital), os associados não necessitam de deixar patrimônio para a associação. Ainda assim, esse contributo prestado (o "património social") deve constar do ato de constituição, sob pena de indeterminação no tempo do art. 280^o e inopetiva nulidade (art. 158^o-t). Se, por um lado, não se exige que uma associação tenha patrimônio maximo, uma associação sem personalidade jurídica, por outro, os associados devem determinar o contributo que vão aportar à associação, sendo isso o seu patrimônio que inscreverem no ato de constituição.

Secundo, em relação à aprovação do balanço e respetiva publicação pela direção, esta deliberação não pode, igualmente, proceder já que, em virtude do art. 172^o, n.º 2 (C), do qual se deve realçar uma ênfase proteção analogica ^{entende-se} ~~para~~ a ~~norma~~ ao âmbito das associações sem personalidade jurídica, ~~esta~~ é função "necessária" (a que tomou esta norma injuntiva, insuscetível de delegação) a aprovação do balanço pela assembleia geral da associação que, ademais, sendo tal uma deliberação, se deve fazer por meio de uma aprovação, no mínimo, por maioria absoluta dos votos dos associados presentes (art. 175^o, n.º 2 CC). Quanto à respetiva publicação, se ad maius ad minus (quem pode o mais,

3

registo civil (art. 1796º CC).

Quanto ao pai, a filiação não se estabelece por declaração, mas antes por reconhecimento (da criança como seu filho), o que se procede por perfilhação. A perfilhação vem mencionada no art. 1849º. O menor não necessita de autorização; pelo contrário, necessita de ter idade igual ou superior a 16 anos, o que não sucede. Assim, tendo em conta o art. 1861º CC, se se entender que, depois de o menor de 16 ter perfilhado, não tem discernimento suficiente, a perfilhação é anulável, sendo que a ação pode ser intentada pelos pais, a contar da data da perfilhação, durante um ano. Sucede que, até ao término deste prazo, a anulação não foi invocada, sendo a pretensão daí inextinguível de ser invocada. Para além disso, ~~o pai~~ um ano de pais já o menor tem 16 anos, pelo que já tem idade para perfilhar ✓

~~Como se trata de facto, quanto à perfilhação que celebrou-se no casamento~~ Quanto ao casamento, é celebrado quando o igual tem 16 anos e ^{o pai, que não tem nem capacidade de exercício nem de gozo} 15. Oa, 17a, pelo art. 1601º, al. a), não tem idade suficiente ^{para} pelo que tal configura um impedimento dirimente absoluto que, segundo o art. 1631º, al. a), sendo nessas condições o casamento realizado, gera-se a anulabilidade.

Quanto ao igual, tem idade suficiente pelo que tem capacidade de gozo quando ao casamento mas não ainda capacidade de exercício, em virtude da sua menoridade (arts. 123º e 150º CC). Necessita, então, de autori-

Enção dos seus pais, ou no parlamento judicial dessa autorização

It's que salientam que, por se tratar de um casamento sem idade mínima, vai aplicar-se, por analogia de razão, o art. 1649º CC

Quanto ao facto de os pais de Inês não estarem de acordo ^{quanto} ao casamento da filha, não é juridicamente relevante, já que, como defen-
do de supra, a menor não tem, sequer, idade núbil. ~~Isso assim, havendo~~
~~do facto~~ estando os pais de Inês divorciados, estabelece o art. 1706º,
nº 1 CC que, independentemente de quem tenha sido o cometedor, quan-
do de Inês, quanto às "questões de particular importância" (pois
que o casamento cai no escopo deste que é um conceito indéter-
minado), existe grande partilha / responsabilidade parental parti-
lhada, pelo que tem de existir acordo

Relativamente aos pais de Inês, estendo de acordo como casamento
deste, Inês de dar a sua autorização, no cumprimento da sua represen-
tação legal. O consentimento dos pais pode ser conferido pelos pa-
res constante do art. 1577º, nº 2 CC.

No que concerne à adoção de seppressão de bens em convenção
antenuptial, para além de parecer a única exigência que vai subsistir
Ten a lógica do ~~consentimento~~ ^{consentimento} (consentimento imputado a quem cede) e,
na prática, deixando a responsabilidade do filho aos pais ~~os pais~~ ^{seiem}
a imponer a sua própria vontade), é irrelevante, já que por via do
art. 1649º, em casamento de menores, os bens que estes levam
para o casamento, designadamente o cônjuge em idade núbil, não
se consomem com o outro cônjuge, precisamente pelo facto de
este casamento não emancipar Inês (art. 133º), permanecendo
a administração a cargo dos seus pais (por princípio) e nunca a cargo
do outro cônjuge com idade núbil.

Terminando com a união de facto, releva ressaltar que, havendo ca-
samento celebrado, apesar da hipótese de anulação (art. 1639º CC), ei-

Te gona, pelo art. 2º, al. c) da Lei 7/2001 (Lei de Protecção das
União de Facto) impossibilidade de jure (ainda que não de facto)
do reconhecimento da união

Para além disso, e não havendo ^{casamento} celebrado, o facto de
os potenciais unidos serem menores de idade, obsta também a esse
reconhecimento da união (art. 2º, al. a)).

Em conclusão, e de um modo geral, o ordenamento jurídico
apenas reconhece a união de facto quando esta dura há ~~mais~~
mais de 2 anos (art. 1º), sendo que é necessário que os cônjuges
vivam em condições análogas às dos cônjuges (o que não é liqui-
do, antes pelo contrário, entre dois menores - fonte probabilista
de não existir caso de morada de família, ~~estes~~
~~estes~~ ~~estes~~ por exemplo, em virtude de estes viverem
com os pais.

COMENTÁRIOS AO EXAME Nº 334084

(I) Capacidade de gozo e personalidade não se confundem.

(II) O conselho fiscal não é obrigatório nas ASPJ, apenas o sendo a direção e a assembleia geral.